



PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 003, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a alínea “b”, inciso II, do §3º, do art. 94 da Lei Complementar 02 de 08 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul/Pr e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea “b”, do inciso II, do §3º do Art. 94 da Lei Complementar nº. 02 de 08 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul/Pr, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.(...)

b) tiver gozado de 90 (noventa) dias, ou mais, de qualquer das licenças referidas nos incisos I, II, IV, do art. 88.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 11 de outubro de 2023.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023

Ao Senhor

ENEAS JEFERSON MELNISKI

Presidente da Câmara de Vereadores

e Ilustres Integrantes do Poder Legislativo de
SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

ASSUNTO: PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023

Senhor Presidente,

No uso das prerrogativas que me são conferidas pela Lei Orgânica de São Mateus do Sul, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar Nº 003/2023 desta data, que objetiva a alteração da alínea “b”, do §3º, inciso II, do Art. 93 da Lei Complementar nº 02 de 08 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul/Pr e, de acordo com os fundamentos aqui consignados e na justificativa encaminhada em aditamento deste.

Com efeito, a propositura legislativa ora remetida a essa Casa de Leis, visa adequar a interpretação lógica, sistêmica e teológica à gramatical, adequando a alínea “b”, do inciso II, do §3º do Art. 94, ao art. 101 da Lei Complementar nº 02 de 08 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul/Pr.

Observa-se que o art. 101, inciso VII, alínea “c”, considera o afastamento para mandato classista como se em efetivo exercício estivesse. De outro lado, a alínea “b”, do inciso II, do §3º do Art. 94, ambos, da Lei Complementar nº 02 de 08 de agosto de 1994, sugere que o afastamento não é considerado efetivo exercício, gerando **insegurança jurídica**.

Ocorre que a Administração Pública está passando por grandes mudanças de paradigmas. A Lei 13.655, de 2018, o regulamento previsto no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, pode ser citada como exemplo, buscou ampliar a segurança jurídica nas relações mantidas pelo Poder Público.

Veja que o Art. 30, da LINDB, e o art. 19 do Decreto nº. 9.830, de 10 de junho de 2019, exigem uma atuação da Prefeita, no sentido de aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **de modo a superar antinomias, incongruências dos textos legais, como a tratada neste Projeto**, pois a Lei de um lado considera efetivo serviço para efeitos legais e de outro impede um exercício de um direito.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

O exercício de mandato classista sem qualquer prejuízo à situação funcional ou remuneratória do servidor público é direito constitucionalmente assegurado, o qual está sendo violado pelos dispositivos municipais que se pretende alterar.

Nesse sentido, em situação análoga, no ano de 2016, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul expediu parecer em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA PETRÓPOLIS**¹:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Nova Petrópolis. Artigo 101, "caput" e parágrafo 2º, e artigo 84, inciso II, alínea "d", da Lei Municipal nº 1.153/90. Expressões "sem remuneração", "e por uma única vez" e "desempenho de mandato classista". Dispositivos que asseguram o direito do servidor à licença para o exercício de mandato classista, mas que vedam a percepção de remuneração, limitam a uma vez a prorrogação do mandato e legitimam a interrupção da contagem do prazo para a implementação do direito à percepção do prêmio de assiduidade. Ofensa aos artigos 8º, "caput", e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Carta da República. Ação idêntica anteriormente ajuizada, com parecer favorável ministerial, que foi extinta sem julgamento de mérito por não ter sido sanado defeito contido na procuração. Reiteração dos argumentos utilizados no parecer anterior. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal, no ano de 2022, também já se manifestou neste sentido²:

Como se vê, os dispositivos acima citados são claros no sentido de que o período de licença do servidor para desempenho de mandato classista é contado como de efetivo exercício, salvo apenas para efeitos de promoção por merecimento. É dizer: o tempo de licença para desempenho de mandato classista poderá ser computado para todos os outros fins, menos para a promoção por merecimento.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA - TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Se as razões de apelação direcionam-se no sentido de impugnar os termos da sentença, apontando a legislação que a parte apelante considera pertinente para demonstrar a alegada ausência de direito do recorrido, não há que se falar em dissociação

¹ PROCESSO Nº 70069467033 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA PETRÓPOLIS

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA PETRÓPOLIS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS

² <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0352.2022SEI.pdf>



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

entre os fundamentos da sentença e o teor das razões recursais, donde se conclui que o apelo interposto atende aos requisitos objetivos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 102, VIII, "c" da Lei 8.112/90, são considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção Parecer Jurídico 352 (88794438) SEI 00020-00022349/2022-41 / pg. 3 por merecimento. Numa interpretação literal e lógica do dispositivo supramencionado, pode-se concluir que a lei faz expressa distinção entre os critérios de promoção, ao excepcionar que a licença para desempenho de mandato classista somente não pode ser contabilizada como tempo de efetivo exercício no caso de promoção por merecimento. Ou seja, depreende-se que, para outras promoções, a exemplo da promoção por antiguidade, o tempo de licença para mandato classista pode ser computado como de efetivo exercício, uma vez que essa forma de progressão não foi excepcionada pelo legislador pátrio. E, como é sabido, onde a lei não distingue, não compete ao intérprete fazê-lo. Logo, o período em que os autores exerceram mandato classista deve ser considerado como de efetivo exercício para sua progressão funcional, com base no critério de antiguidade. Recurso e remessa oficial conhecidos e não providos. (Acórdão 834007, 20130111450375APO, Relator: ANA CANTARINO, , Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/11/2014, publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 329)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES/DF). LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (GAV). IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE LICENÇA CONSIDERADO COMO EFETIVO SERVIÇO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. CESSADAS AS CONDIÇÕES INSALUBRES NO PERÍODO DA LICENÇA. ATO DE SUPRESSÃO DAS PARCELAS PECUNIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Tendo a sentença refutado a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de decadência arguida pelo recorrido, e não tendo este se insurgido contra a sentença pela via adequada, seja em sede de apelação ou recurso adesivo, o decidido na sentença, na parte em que foi sucumbente, restou acobertado pelo manto da preclusão, pois inviável a dedução de pedido reformatório da sentença em sede de contrarrazões. Preliminar e prejudicial não conhecidas. 2.Considerando que o servidor licenciado para o exercício de mandato classista é reputado em efetivo exercício e que não perde o vínculo com o Órgão no qual se deu a licença, indevida se mostra a supressão da GAV. 2.1.Para a concessão da GAV, a lei não prevê a

www.saomateusdosul.pr.gov.br



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

configuração de uma determinada situação concreta, sendo ela concedida indistintamente a qualquer servidor lotado na Subsecretaria de Vigilância à Saúde da SES/DF - ostentando a GAV, assim, verdadeiro caráter de complementação aos vencimentos dos servidores daquele Órgão. Parecer Jurídico 352 (88794438) SEI 00020-00022349/2022-41 / pg. 4 2.2. A GAV possui natureza de gratificação propter personam, e não propter laborem - isto é, trata-se de retribuição pecuniária pelo desempenho das funções inerentes ao cargo, e não da prestação de serviços em condições anormais (já que a lei não tratou de requisitos específicos para a concessão dessa gratificação). 2.3. É assente neste E. Tribunal que o servidor continua a fazer jus ao recebimento de gratificação, tal como no desempenho de fato das atribuições do cargo, quando o licenciamento ou afastamento do cargo for considerado como "efetivo exercício". Precedentes desta E. Corte. 3. O adicional de insalubridade é vantagem pecuniária estritamente ligada à função exercida pelo servidor (pro labore faciendo), cuja habitualidade no desempenho das atribuições em condições insalubres inexiste durante o período da licença para o exercício do mandato classista. Logo, o pagamento de adicional de insalubridade é indevido no período da referida licença. Precedentes desta E. Corte e do E. STJ. 4. O ato de supressão de parcela remuneratória que não observa o devido processo legal é nulo, já que tal ato repercute no patrimônio do servidor, devendo, pois, sua constituição ocorrer em contraditório, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal. Precedentes desta E. Corte. 5. Preliminar e prejudicial suscitadas em contrarrazões não conhecidas. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 905383, 20130110811726APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/11/2015, publicado no DJE: 25/11/2015. Pág.: 198)

No mesmo sentido, esta Procuradoria já se manifestou: LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. GOZO SOB O PÁLIO DA LEI FEDERAL 8.112/1990. CONTAGEM COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, SALVO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. - O período de licença para desempenho de mandato classista, gozado sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990 (aplicável ao DF por força da Lei nº 197/1991), pode ser contado como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção por merecimento. Precedentes. Parecer Jurídico SEIGDF n.º 719/2019 - PGDF/PGCONS Assim, o tempo da licença para exercício de mandato classista é considerado como de efetivo exercício, gerando as consequências daí decorrentes.

Logo, como visto, a licença para desempenho de mandato classista é considerada tempo de serviço efetivo, com direito ao computo do tempo para todos os fins de direito.

E ainda, visando melhor entendimento da proposta apresentada, a tabela comparativa abaixo, mostra a atual redação da lei municipal e a redação alterada:



Lei vigente LC 002/94

Nesta coluna, trazemos o texto original e todas as modificações realizadas até o momento.

Nova proposta

LC Nº 002/1994:

Art. 94. Ao servidor que:

I – durante o período de cinco (5) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas

funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses com remuneração integral.

II – durante o período de dez (10) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas

funções, é assegurado o direito à licença especial de seis (6) meses com remuneração integral.

1º é vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida.

LC Nº 03/1995:

[...]

Art. 6º - Ao art. 94, da Lei Complementar nº 002/94, de 08/08/94, são acrescentados os §§ 3º a 6º, com a seguinte redação:

“§ 3º - Não se concederá licença-especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão:

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;

b) tiver gozado de 90 (noventa), ou mais, dias de licenças referidas nos incisos do art. 88.

[...]

LC Nº 077/2019:

[...]

“Art. 94

§ 3º.....

II

a)

b) tiver gozado de 90 (noventa) dias, ou mais, de qualquer das licenças referidas nos incisos I, II, IV, V, VI do art. 88.

“Art. 94.(...)”

b) tiver gozado de 90 (noventa) dias, ou mais, de qualquer das licenças referidas nos incisos I, II, IV, do art. 88.”



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 88. Conceder-se-á ao servidor ocupante de cargo efetivo licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - especial.

VII – para tratamento de saúde; (Incluído pela Lei Complementar nº 03, de 1995).

VIII – maternidade ou paternidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 03, de 1995).

Assim, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que, sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Paço Municipal, em 11 de outubro de 2023.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal